

GABINETE DO DEPUTADO SILVIO LINHARES, PMDB

PL 2614 /2001

PROJETO DE LEI N° _____
(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESS e CCJ.

Em, 27, 11, 01.

4
Stamat Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenária

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame oftalmológico para detecção de catarata em recém-nascidos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades da rede pública e privada do Distrito Federal ficam obrigados a realizar o exame de detecção da catarata em crianças recém-nascidas nessas instituições de saúde.

§ 1º O exame de que trata o *caput* deverá ser realizado no prazo de quarenta e oito horas após o parto.

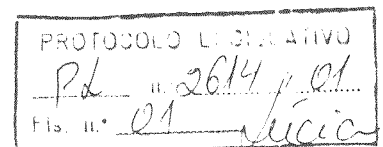
§ 2º Somente após a realização do exame de que trata esta Lei o recém nascido poderá obter alta médica.

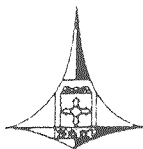
Art. 2º Ocorrendo qualquer resultado anormal no exame realizado, o recém-nascido deverá ser encaminhado para o tratamento específico que for necessário.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo identificar imediatamente após o parto a incidência de catarata nos recém-nascidos.

Notícias veiculadas na mídia dão conta de que o teste realizado nos bebês recém-nascidos favorece o diagnóstico da catarata precoce e perfeitamente curável se detectada a tempo.

O teste que se realiza por profissional qualificado é simples, rápido e indolor, e propicia ao bebê a possibilidade de ter sua visão perfeita em caso de o mesmo ter nascido com catarata congênita, e que, caso contrário, a mesma não seja diagnosticada a tempo, a criança tem uma elevada probabilidade de perder a visão em razão da doença.

A proposta é oportuna portanto conclamo os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Pl	n.º 2614.01
Fls. n.º 02	Lúcia